Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10133/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8770/2013
PROTOCOLO	: 1418776
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2013
CONTRATADO	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES CONSTANTES DOS ITENS DA PLANILHA DE APURAÇÃO, NOS TERMOS DA ADJUDICAÇÃO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2013
VALOR	: R$ 118.728,64 (CENTO E DEZOITO MIL, SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 47/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares constantes dos itens da planilha de apuração, nos termos da adjudicação, para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 07/2013 e a formalização do Contrato n. 47/2013 já foram julgados regulares através da Decisão Singular n. 9557/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos e da execução do objeto contratado, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE (f. 1667/1672).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 1673/1675), pela regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização dos aditamentos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Os dois termos aditivos estabelecem com clareza as condições para sua execução, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

Verifica-se que houve a publicação resumida do extrato dos termos aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 20.326,50
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 20.326,50
NOTAS FISCAIS	R$ 20.326,50

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos da execução financeira contrato ao Tribunal de Contas, extrapolando o prazo em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 47/2013 e de sua execução financeira, firmado entre o

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda , nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Frederico Marcondes Neto, Secretário Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc